SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697767 - RS (2024/0266037-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C M N
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO CUNHA ARGILES - RS039846 GUSTAVO ILHA KASPRUS - RS079768 MÁRCIO GIOVANI LOPES ALVES CORRÊA - RS095893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A redação do art. 236 do Código de Processo Penal evidencia que a tradução para o português não é condição indispensável para a juntada aos autos dos documentos em língua estrangeira. Se houver necessidade, a documentação deve ser vertida para o vernáculo, mas não há imposição legal de que essa providência seja sempre imprescindível.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a desnecessidade da tradução a partir das particularidades locais (região de fronteira com o Uruguai), da similitude entre as línguas espanhola e portuguesa e, principalmente, da ausência de prejuízo para a defesa, que logrou exercer a dialeticidade sobre a documentação estrangeira sem apontar

Documento eletrônico VDA49479850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 77154fce-f2d7-4698-b52c-bc8bb55f164e

nenhuma dificuldade. Assim, tendo em vista a faculdade estabelecida no texto legal e as condições especiais do caso concreto, não há nulidade a ser declarada.

3. O prejuízo antevisto pela defesa com eventual obstáculo de compreensão da língua estrangeira pelos jurados em possível julgamento pode ser facilmente afastado com a apresentação da versão traduzida dos respectivos documentos antes da sessão do Tribunal do Júri, se for o caso. No momento, porém, a tradução não se mostra indispensável para o encerramento do juízo positivo de acusação e não causa nenhum prejuízo à defesa.

4. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença, exigindo-se a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

5. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram demonstrar a presença de indícios suficientes de autoria que atribuem plausibilidade à narrativa empregada na denúncia, pois há referência a testemunhas oculares que afirmam ter visto o recorrente parar a motocicleta próximo à vítima e aguardar que a pessoa que estava na garupa realizasse os disparos de arma de fogo contra ela.

6. Não se identifica violação ao disposto no art. 413 do CPP, uma vez que a pronúncia está fundamentada em prova da materialidade e indícios com aptidão para amparar a versão descrita na denúncia que imputa a participação do recorrente na ação delituosa, cabendo ao Tribunal do Júri apreciar o conjunto probatório e decidir sobre a responsabilidade penal do acusado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49479850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 77154fce-f2d7-4698-b52c-bc8bb55f164e

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49479850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 77154fce-f2d7-4698-b52c-bc8bb55f164e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697767 - RS (2024/0266037-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C M N
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO CUNHA ARGILES - RS039846 GUSTAVO ILHA KASPRUS - RS079768 MÁRCIO GIOVANI LOPES ALVES CORRÊA - RS095893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A redação do art. 236 do Código de Processo Penal evidencia que a tradução para o português não é condição indispensável para a juntada aos autos dos documentos em língua estrangeira. Se houver necessidade, a documentação deve ser vertida para o vernáculo, mas não há imposição legal de que essa providência seja sempre imprescindível.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a desnecessidade da tradução a partir das particularidades locais (região de fronteira com o Uruguai), da similitude entre as línguas espanhola e portuguesa e, principalmente, da ausência de prejuízo para a defesa, que logrou exercer a dialeticidade sobre a documentação estrangeira sem apontar

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

nenhuma dificuldade. Assim, tendo em vista a faculdade estabelecida no texto legal e as condições especiais do caso concreto, não há nulidade a ser declarada.

3. O prejuízo antevisto pela defesa com eventual obstáculo de compreensão da língua estrangeira pelos jurados em possível julgamento pode ser facilmente afastado com a apresentação da versão traduzida dos respectivos documentos antes da sessão do Tribunal do Júri, se for o caso. No momento, porém, a tradução não se mostra indispensável para o encerramento do juízo positivo de acusação e não causa nenhum prejuízo à defesa.

4. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença, exigindo-se a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

5. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram demonstrar a presença de indícios suficientes de autoria que atribuem plausibilidade à narrativa empregada na denúncia, pois há referência a testemunhas oculares que afirmam ter visto o recorrente parar a motocicleta próximo à vítima e aguardar que a pessoa que estava na garupa realizasse os disparos de arma de fogo contra ela.

6. Não se identifica violação ao disposto no art. 413 do CPP, uma vez que a pronúncia está fundamentada em prova da materialidade e indícios com aptidão para amparar a versão descrita na denúncia que imputa a participação do recorrente na ação delituosa, cabendo ao Tribunal do Júri apreciar o conjunto probatório e decidir sobre a responsabilidade penal do acusado.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. M. N. interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, assim, manter inalterado o acórdão confirmatório da pronúncia.

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que: a) os depoimentos colhidos via carta rogatória deveriam ser traduzidos, sob pena de nulidade; e b) a pronúncia está baseada exclusivamente em depoimentos indiretos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Ao final da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o Juízo singular **afastou a alegação defensiva de necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira e pronunciou o réu nos termos da inicial acusatória**, conforme decisão assim motivada, no que interessa (fls. 574-578, destaquei):

> Preliminar - Nulidade do processo - documentos de língua estrangeira:
> Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Defesa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência de interpretação e uniformização do Direito Federal, já possui entendimento consolidado quanto à dispensa de tradução juramentada quando o Juízo ou Tribunal considerar o documento em língua estrangeira de fácil compreensão, o caso dos autos.
> **Isto porque, tratam-se de documentos e degravação de depoimento em língua espanhola, de fácil entendimento, idioma do país vizinho e em região de fronteira, não se mostrando necessária a tradução juramentada. Ademais, verifica-se que no mérito, a advocacia promoveu a defesa do acusado, sem que se tenha verificado qualquer prejuízo na análise da prova, o que por si só já seria suficiente para afastar a alegação de nulidade do processo.**

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

[...]
A materialidade do fato está objetivamente comprovada pelo laudo pericial de local do fato (fls. 53/58) e auto de necropsia acostado (traduzido nas fls. 99/100 - procjud3 - evento 3).
Outrossim, a imputação aos réus encontra suficientes indícios de autoria, tal como exige a regra do art. 413 do CPP. Vejamos:
Marinei Rodrigues Ramos, advertida e compromissada, não presenciou os fatos e não conhece o réu e nem a vítima. Referiu que durante seu trajeto habitual, observou uma movimentação estranha que constatou ser uma briga, mas não se aproximou. Informou ter ouvido de terceiros que um homem estava portando uma faca durante a briga. **Contou que através da esposa de Claudiomiro, Ângela, ficou sabendo que quem efetuou os disparos havia sido Claudiomiro ou o irmão dele.**
José Machado Brum, advertido e compromissado, não presenciou os fatos. Informou que conhece Claudiomiro e Miguel, mas não tinha relação íntima com eles. **Ficou sabendo de terceiros sobre o acontecido, mas não sabe informações sobre a autoria**. Ainda, relatou que tomou conhecimento que alguém teria furtado as vacas de Claudiomiro e que o mesmo estaria investigando sobre quem seria o responsável.
Rubens Baz Oreli, advertido e compromissado, não presenciou os fatos. Referiu que viu um tumulto com policiais e um corpo estendido no chão. Aduziu acreditar que havia uma faca junto ao corpo. **Relatou que terceiros lhe disseram que uma motocicleta havia parado no local e que a vítima havia puxado uma faca, sendo o motivo pelo qual atiraram nele.**
Volnei Ernesto Rodrigues, advertido e compromissado, não presenciou os fatos. Relatou que o réu é leiteiro, um bom trabalhador e não sabe de fatos desabonatórios da conduta dele.
Getúlio Prestes Leal, advertido e compromissado, relatou que no dia dos fatos estava passando pela rua onde ocorreu o crime e viu dois indivíduos em uma motocicleta vermelha e outro indivíduo saindo de uma residência, acredita que ele foi em direção aos dois primeiros. Em seguida ouviu um estampido. Contudo, estava escuro e não sabe precisar com certeza o que viu. Posteriormente, ficou sabendo por terceiros que Claudiomiro havia se desentendido com a vítima.
Simone Melo Maciel, relatou que presenciou o momento em que mataram Miguel. Contou que estava no pátio recolhendo a roupa quando escutou o seu tio Zeca mandando Gustavo e Claudiomiro pegarem o revólver que estava de baixo do colchão e em seguida ele deu-lhes uma caixa de projéteis. Informou que uma era arma longa, possivelmente serrada e a outra acredita que calibre 38. Referiu que seu tio Zeca, mandou que pegassem a motocicleta

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

dele e esperassem alguns instantes para que ele pudesse sair, pois assim poderiam dizer que ele não estava em casa na hora do crime. Em seguida ouviu os disparos e sua irmã Anausea chamou-a e foi quando conseguiu ver Claudiomiro na motocicleta e Gustavo estava dando o último tiro na cabeça da vítima. Contou que Simone a agarrou, mas ele já estava morto, foi então que Claudiomiro ameaçou-a dizendo que se ela se metesse ele a mataria. Disse que ele portava uma arma e estava sentado na motocicleta. Esclareceu que seu tio José não queria que o seu cunhado e ela vendessem lenha naquele lugar, pois queria comprar o terreno. Outrossim, informou que Claudiomiro já havia ameaçado Miguel de morte se ele não fizesse o que seu pai, Zeca, queria. Ainda confirmou com certeza que o mandante do assassinato foi seu tio Zeca e que Claudiomiro ajudou a matá-lo. Perguntada sobre a profissão de Claudiomiro a mesma respondeu que ele era o cobrador de seu pai e trabalhava com animais.

Gabriela Mello Maciel, informou que Miguel era seu cunhado e que não tinha uma relação próxima com Claudiomiro. Relatou que no dia dos fatos estava na frente da casa com sua irmã e quando viu a motocicleta passando entrou para dentro de sua residência. Disse não saber sobre desentendimentos entre Claudiomiro e a vítima. Referiu que o réu e seu irmão Gustavo trabalhavam com lenha com o pai deles.

Anausea Cristina Maciel Martíns, esposa da vítima, informou que a vítima e o acusado não tinham nenhum desentendimento, mas como ambos eram do comércio de lenha Claudiomiro estava fazendo ameaças para que Miguel não vendesse naquela região. Ainda, relatou que tem conhecimento de que Claudiomiro dirigia a motocicleta com seu irmão Gustavo, na garupa, quando foram matar a vítima. Gustavo foi pessoa que atirou e Claudiomiro era o piloto.

Mary Isabel Mello Maciel, relatou que se recorda de estar varrendo junto com seu sobrinho quando ouviu um tiro. Avistou Claudiomiro em cima da motocicleta e Gustavo efetuando um disparo contra a vítima, oportunidade em que saiu correndo para dentro de sua residência. Recordou-se que Miguel estava caminhando quando ocorreram os tiros. Disse não saber da existência de desentendimento entre Claudiomiro e a vítima. Ainda, informou que Claudiomiro e seu irmão Gustavo trabalhavam com venda de lenha.

Edison Melo Maciel Oliveira, informou que estava sentado na frente de sua casa quando ouviu um tiro, em seguida saiu correndo para dentro de sua residência. Na sequência ouviu mais

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

alguns disparos. Disse que Claudimiro e a vítima não se davam, mencionando que ambos trabalhavam com venda de lenha. **Disse ter conhecimento que o acusado auxiliou na morte de Miguel.**

Claudiomiro Machado Nunes, em Juízo, negou a prática dos fatos na forma descrita na inicial. Relatou que eles tinham algumas vacas no campo que foram roubadas. Então, saiu procurá-las com seu irmão Gustavo durante o dia. Conversaram com um comerciante no armazém do Salgado, próximo ao local dos fatos, e no caminho para casa Miguel gritou pedindo para eles parassem a motocicleta. **Ato contínuo, a vítima aproximou-se confrontando-os, pois disse ter ficado sabendo que estavam falando que ele havia roubado as vacas. Na sequência, Miguel foi em direção à motocicleta com uma faca em punhos, Gustavo gritou e efetuou os disparos na direção dele. Afirmou não ter visto, mas apenas ouvido os disparos, visto que seu irmão estava na guarupa da motocicleta. Em seguida, as pessoas começaram a se aproximar para saber o que tinha acontecido, momento em que decidiram fugir para o Brasil. Informou acreditar que foram dois ou três disparos, mencionando que não tinha conhecimento que Gustavo estava armado.**

Conforme se depreende dos depoimentos e provas coligidas, o acusado acompanhado do seu irmão foi até a vítima, oportunidade em que Gustavo efetuou os disparos que culminaram com a morte de Miguel.

O próprio réu admite que estava com o seu irmão quando ocorreram os disparos que mataram Miguel, divergindo apenas quanto à alegada abordagem que a vítima teria feito com uma faca em punho.

Contudo, à primeira vista, não se vislumbram extreme de dúvidas a presença de todos os requisitos previstos no art. 25 do CP, a ensejar o acolhimento de uma tese de legítima defesa a ensejar uma absolvição sumária, sobretudo ante a divergências de versões observadas no relato de testemunhas.

Há indícios de que o réu tenha concorrido para a prática do crime doloso contra a vida, compreendendo nos exatos termos da descrição da exordial acusatória.

Nestes termos, afigura-se imperativa a pronúncia, para que se submeta a causa ao júri, sabidamente juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de disposição constitucional.

Assim, a lide deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença.

Importa ressaltar que a impronúncia apenas é proferida pelo Juiz quando não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão ora impugnado, **ratificou os termos da pronúncia** com o emprego da seguinte fundamentação (fls. 673-680, destaquei):

> A defesa suscita preliminar de nulidade diante da ausência de tradução de documentos acostados nos autos em língua estrangeira, a ensejar violação ao contraditório e à ampla defesa. Sem razão, contudo. Na esteira da jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores, a tradução somente deve ser realizada quando efetivamente necessária, análise que deve passar pelo crivo do Magistrado. [...]
> Na hipótese em apreço, o fato foi cometido na região da fronteira entre Brasil e Uruguai, tendo o delito sido cometido em estabelecimento comercial que se situava na cidade de Rivera, no Uruguai. O réu, contudo, era residente da cidade vizinha, Santana do Livramento, no Brasil, sendo aplicada a regra prevista no artigo 88 do Código de Processo Penal.
> Neste cenário, algumas testemunhas residentes no Uruguai foram ouvidas por carta rogatória por autoridade judicial uruguaia, estando os documentos referentes à degravação dos depoimentos em língua espanhola.
> Trata-se, contudo, na esteira da decisão recorrida, de idioma de fácil compreensão, seja pela proximidade do Rio Grande do Sul com países de língua espanhola ou pela similaridade do idioma com a língua portuguesa, não sendo necessária a tradução para sua compreensão.
> Registro, ainda, que o defensor não apontou qualquer trecho dos aludidos documentos que não possam ser compreendidos ou que possam causar algum prejuízo ao exercício da defesa.
> O defensor, aliás, como se vê dos memoriais e das razões recursais, utilizou o teor dos referidos depoimentos para sustentar as teses defensivas.
> Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
> Mérito:
> Induvidosa a existência do fato narrado na denúncia, o que se conclui a partir do auto de necropsia (evento 2, PROCJUDIC3 - fls. 45/47), bem como da prova oral colhida.
> Em relação à autoria, existem indicativos suficientes para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que os mesmos possam espelhar uma dúvida razoável.
> Reproduzo, por oportuno, trecho da sentença em que resumida a prova oral:
> [...]

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

Do cotejo da prova colhida ao longo da instrução criminal, existem indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do réu, indicando que Claudiomiro teria participado do homicídio descrito na exordial acusatória.

A testemunha presencial Simone disse que era cunhada da vítima e prima do réu. Relatou que estava recolhendo roupa no pátio quando o crime ocorreu. Afirmou que seus primos Claudiomiro e Gustavo chegaram ao local em uma motocicleta, estando ambos armados. Disse que Gustavo desembarcou do veículo e desfechou os disparos contra a vítima. Referiu que tentou intervir, mas foi ameaçada de morte pelo réu Claudiomiro.

No mesmo norte o depoimento da testemunha Anausea, esposa do ofendido e prima do réu. Disse que o homicídio ocorreu em sua frente, tendo visualizado a ação. Afirmou que os atiradores chegaram em uma motocicleta, sendo Claudiomiro quem pilotava. Relatou que Gustavo foi o autor dos disparos. A testemunha referiu, ainda que Claudiomiro vinha fazendo ameaças à vítima antes dos fatos.

Desta forma, os relatos das testemunhas indicam que o acusado Claudiomiro teria prestado apoio material e moral ao executor dos disparos, apontado como sendo seu irmão Gustavo.

Conforme esta vertente de prova, o recorrente era quem pilotava a motocicleta na qual ambos foram até o local dos fatos, bem como na qual empreenderam fuga após o crime. Além disso, a testemunha Simone afirmou que Claudiomiro também estava armado e a ameaçou para que "não se metesse".

Neste cenário, existe vertente de prova nos autos a apontar o réu como um dos autores homicídio na forma em que sua conduta foi descrita na exordial, razão pela qual mantenho a sentença de pronúncia.

Assim, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, para a decisão de pronúncia é necessária a prova de existência do crime e indícios de autoria. No caso dos autos, há materialidade e indicativos de autoria, a lastrear a competência constitucional do Tribunal do Júri.

[...]

Não está comprovado, por outro lado, que o réu agiu sem dolo de matar a vítima ou que não soubesse da ação criminosa que seria realizada pelo seu irmão Gustavo. As testemunhas Simone e Anausea, como visto, afirmam participação ativa de Claudiomiro no homicídio, referindo Simone, inclusive, que o recorrente estava armado e impediu que o ofendido fosse ajudado por Simone após os disparos. Neste contexto, plausível a imputação de participação

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

> do réu no crime, bem como a sua intenção de matar a vítima, devendo a análise do mérito subjetivo da ação penal recair sobre os jurados.
> Tampouco está demonstrado que o atirador agiu em legítima defesa. As aludidas testemunhas presenciais afirmam que a vítima estava em seu local de trabalho/residência quando os executores chegaram e, sem referir qualquer reação do ofendido, desfecharam os disparos que ceifaram a vida de Miguel. Nesta vertente, portanto, o réu não estaria agindo para repelir injusta agressão atual ou iminente praticada pelo ofendido, a impedir o reconhecimento da excludente de ilicitude nesta fase.

II. Tradução dos documentos em língua estrangeira

A defesa questiona a falta de tradução dos documentos juntados aos autos em língua estrangeira, oriundos do Uruguai, em decorrência do cumprimento à carta rogatória para colheita de depoimentos de testemunhas.

A redação do art. 236 do Código de Processo Penal evidencia que **a tradução para o português não é condição indispensável para a juntada aos autos dos documentos em língua estrangeira**. Se houver necessidade, a documentação deve ser vertida para o vernáculo, mas, repito, não há imposição legal de que essa providência seja imprescindível. É nesse sentido, aliás, que caminha a orientação desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NULIDADES (I) VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. (II) TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS POR EMPRESA ESCOLHIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.
> [...]
> **4. Nos moldes da orientação desta Casa, a "norma inserta no art. 236 do Código de Processo Penal não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressalvando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados" (REsp n. 1.183.134/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).**

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

> (**AgRg no RHC n. 74.296/RJ**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018, grifei.)
>
> TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS. ART. 236 DO CPP. DESNECESSIDADE. **Devidamente justificada a desnecessidade de tradução de documentos estrangeiros, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que, nos termos de precedente desta Corte Superior e na dicção do art. 236 do CPP, a tradução de documentos estrangeiros só deve ser feita em caso de absoluta necessidade.**
> (**AgRg no REsp n. 1.486.971/RJ**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018, destaquei.)

Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a desnecessidade da tradução a partir das particularidades locais (região de fronteira com o Uruguai), da similitude entre as línguas espanhola e portuguesa e, principalmente, da ausência de prejuízo para a defesa, que logrou exercer a dialeticidade sobre a documentação estrangeira sem apontar nenhuma dificuldade. Assim, tendo em vista a faculdade estabelecida no texto legal e as condições especiais do caso concreto, entendo que **não há nulidade a ser declarada.**

O prejuízo antevisto pela defesa com eventual obstáculo de compreensão da língua estrangeira pelos jurados em possível julgamento pode ser facilmente afastado com a apresentação da versão traduzida dos respectivos documentos antes da sessão do Tribunal do Júri, se for o caso. No momento, porém, **a tradução não se mostrou indispensável para o encerramento do juízo positivo de acusação e não causou nenhum prejuízo à defesa.**

Logo, é forçoso concluir que o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 236 do CPP.

III. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Diferentemente dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado**, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

No caso em exame, verifico que as instâncias ordinárias lograram demonstrar a presença de indícios suficientes de autoria que atribuem plausibilidade à narrativa empregada na denúncia. Além dos relatos indiretos fornecidos por algumas testemunhas, que apontam a existência de ameaça de morte do réu contra o ofendido, há referência a testemunhas oculares, as quais afirmam que **viram o recorrente parar a motocicleta próximo à vítima e aguardar**

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

que a pessoa que estava na garupa realizasse os disparos de arma de fogo contra ela . Reporto-me, nesse particular, aos depoimentos prestados pelas testemunhas Simone e Anausea, acima destacados.

Ademais, o exame probatório realizado no acórdão recorrido não permite atestar, com razoável certeza, a ocorrência de causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa) ou a ausência de dolo na suposta participação do acusado na ação criminosa, o que impõe aguardar que o Tribunal popular examine tais questões.

Assim, depois de nova análise dos autos, não identifico a presença de violação ao disposto no art. 413 do CPP, uma vez que a pronúncia está fundamentada em prova da materialidade e indícios com aptidão para amparar a versão descrita na denúncia que imputa a participação do recorrente na ação delituosa. Caberá, assim, ao Tribunal do Júri apreciar o conjunto probatório e decidir sobre a responsabilidade penal do acusado. Nesse contexto, a intervenção judicial pretendida pela defesa representaria indevida usurpação dessa competência constitucional.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49480313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:20
Código de Controle do Documento: 10393af8-a402-46dd-9b72-16fde79a977a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0266037-0

AgRg no AREsp 2.697.767 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013644020128210001 50628122820238210001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C M N
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO CUNHA ARGILES - RS039846
		GUSTAVO ILHA KASPRUS - RS079768
		MÁRCIO GIOVANI LOPES ALVES CORRÊA - RS095893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C M N
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO CUNHA ARGILES - RS039846
		GUSTAVO ILHA KASPRUS - RS079768
		MÁRCIO GIOVANI LOPES ALVES CORRÊA - RS095893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:39:29
Código de Controle do Documento: 6DCD3522-9CA8-4888-BC44-4F309E090AE4